



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - 2º andar (atendimento das 12 às 18h) - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3309-9109 - E-mail: ctba-59vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0020688-20.2023.8.16.0013**

Processo: 0020688-20.2023.8.16.0013

Classe Processual: Reabilitação

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 29/12/2007

Polo Ativo(s): • VILMAR LAURINDO (RG: 82515208 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.820.509-65)  
RUA JAÇANA, 639 - PORTAL DA FOZ - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.859-380

Polo Passivo(s): • Promotoria de Justiça da 9ª Vara Criminal de Curitiba (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.540-900

Vistos.

Trata-se de pedido de reabilitação formulado por VILMAR LAURINDO em mov. 1.1, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, especialmente os 02 (dois) anos de extinção da pena.

O *Parquet* se manifestou pelo deferimento do pedido, ante o preenchimento dos requisitos do art. 94 do Código Penal (mov. 10.1).

É o relatório. Decido.

Como sabido, a reabilitação é benefício que suspende os efeitos secundários da condenação e resguarda o sigilo a respeito do processo que resultou em condenação do interessado (artigo 93, parágrafo único do Código Penal).

A respeito do cabimento da reabilitação, convém perpassar pela lição de Fernando Capez<sup>[1]</sup>:

*“a reabilitação, como já visto, suspende alguns efeitos da condenação; portanto, só cabe a reabilitação existindo sentença condenatória com trânsito em julgado, cuja pena tenha sido executada ou esteja extinta.”*

Feita tal menção, ressalte-se que para concessão do benefício de reabilitação, devem ser observados os requisitos do art. 94 do referido diploma legal.

Em análise dos autos, verifico que restam preenchidos todos os requisitos.

Quanto ao requisito do caput do artigo 94, verifico que já houve transcurso de lapso temporal de 02 (dois) anos, vez que a execução da pena, a qual coube ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, foi julgada extinta em razão do cumprimento integral da pena, conforme se vê em mov. 1.3.

No que tange aos incisos I, II e III do referido dispositivo legal, certo é que restou demonstrado que o sentenciado demonstrou ter domicílio estabelecido no país, conforme mov. 1.4 e 1.6, demonstrando que o sentenciado exerce atividade lícita na função de coordenador de atendimento de empresa de transporte de cargas.



Ademais, demonstrou apresentar bom comportamento, vez que não há registro de novas infrações após a extinção da pena, conforme se vê em consulta junto ao Sistema Oráculo juntado pelo Ministério Público. Esclareço que quanto à anotação de inquérito, verifico que se trata de investigação de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Autos nº 0025214-08.2016.8.16.0035), em que o sentenciado, apesar de envolvido, não foi denunciado.

Sem prejuízo, não há dano a ser ressarcido, havendo, portanto, atendimento ao disposto no art. 94, inciso III do Código Penal.

Por fim, houve a extinção do pagamento da pena de multa no ano de 2013, consoante se vê em mov. 1.139 dos autos nº 0005790-27.2008.8.16.0013 em apenso.

Diante do acima exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reabilitação de VILMAR LAURINDO referente ao processo-crime - autos nº 0005790-27.2008.8.16.0013, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre a existência do processo e da condenação. Procedam-se as diligências necessárias.

Reorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos após o processamento de eventual recurso voluntário.

P.R.I.

---

[1] CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 467.

**Curitiba, datado eletronicamente.**

*Danielle Nogueira Mota Comar*  
*Juíza de Direito*

*lrsd*

